

RESOLUÇÃO Nº01 DE 11 DE JULHO DE 2013.

EMENTA: Institui, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF, a modalidade de Licitação Pregão, e dá outras providências.

A SECRETARIA EXECUTIVA DO CISBAF, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o Estatuto do CISBAF e da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1. - O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF poderá adotar licitação na modalidade de Pregão, que será regida por esta Resolução, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2. - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado o Pregão eletrônico, na forma que dispuser a regulamentação específica.

Art. 3. - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos na matéria do Edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os serviços de elaboração de projetos de obras e de engenharia e;

II - as licitações para obras e serviços de engenharia;

Art. 4. - A licitação na modalidade de Pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo Único - As normas disciplinadoras do Pregão, como modalidade de licitação, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5. - Todos quantos participem de licitação na modalidade de Pregão tem direito público subjetivo a fiel observância do procedimento nesta Lei, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 6. - A secretaria executiva designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 7. - A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou realização do fornecimento;

II - o termo de referência elaborado pelo órgão ou entidade interessada na licitação deverá conter todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 8. - A cada Pregão corresponderá um processo e seus apensos, quando houver, do qual constará, obrigatoriamente:

I - solicitação da compra ou do serviço pelo setor interessado, com definição clara do objeto e composição de seu custo, de forma clara, concisa e objetiva, observadas as especificações praticadas no mercado;

II - justificativa, pelo mesmo setor da aquisição do bem ou do serviço;

III - dotação orçamentária;

IV - cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; e

V - minuta do futuro contrato, conforme o caso.

Art.9. - Recebendo o processo, a Comissão Permanente de Licitações elaborará Edital que, além de estabelecer os critérios de aceitação das propostas, definirá as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com a fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento do bem ou do serviço.

Parágrafo Único - O edital indicará ainda:

I - as fases do procedimento;

II - os prazos e a forma de julgamento de impugnações e recursos;

III - o preço máximo admitido pela Administração;

IV - o critério de julgamento do certame, que será necessariamente o de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições específicas, quando for o caso.

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados mediante a publicação de aviso na Imprensa Oficial do CISBAF e em seu sítio eletrônico e, facultativamente, em jornal de grande circulação.

§ 1º- Conforme o Estatuto do Consórcio, o seu órgão oficial de publicidade será o do Município, em exercício da Presidência do seu Conselho de Municípios.

§ 2º - Do aviso constarão definição precisa do objeto e a identificação do local, dia e hora em que poderá ser lida ou obtida o edital, e o local onde será realizada a licitação.

§ 3º - O Edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso na Imprensa Oficial, para os interessados prepararem suas propostas e documentos para habilitação.

§ 4º - O prazo de validade das propostas será fixado no Edital, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da realização do certame.

Art. 11 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitações esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Art. 12 - No dia, hora e local indicados no Edital e no Aviso, será realizada sessão pública do Pregão presencial, para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, observando-se os seguintes procedimentos para a classificação:

I - aberta a sessão, os interessados entregarão ao pregoeiro, documentos que os credenciem à apresentação verbal de propostas e para a prática dos demais atos relativos ao certame;

II - o pregoeiro examinara os documentos, declarando admitidos ao Pregão os representantes que satisfizerem as exigências do inciso anterior;

III - os admitidos entregarão ao pregoeiro envelopes lacrados e separados contendo no primeiro envelope, propostas de preços unitários e globais, e no segundo envelope, documentos de habilitação;

IV - o pregoeiro procederá abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e a leitura, em voz alta, dos valores respectivos;

V - o pregoeiro verificará a conformidade entre as propostas e o valor estimado para a contratação, desclassificando os licitantes que não se enquadrarem no instrumento convocatório;

VI - em seguida, o pregoeiro declarará classificado o licitante que houver oferecido o menor preço e, sucessivamente, os que houverem cotado preços finais superiores em até 10% (dez por cento), em relação a proposta do primeiro colocado;

VII - quando não forem apresentadas, no mínimo, três propostas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances a serem oferecidos verbalmente, quaisquer que sejam os preços totais;

VIII - concluída a fase de classificação, o pregoeiro dará início a etapa de oferecimento verbal de lances pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará, individualmente, os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar, oralmente, lances, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na sua exclusão do certame, salvo o que propôs menor preço, se este não for superado pelas novas ofertas;

XI - declarada encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro ordenará as propostas e examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e ao valor, decidindo motivadamente a respeito;

XII - se a proposta não for aceitável, o pregoeiro examinará cada uma das que se seguirem, em ordem crescente de preço, até considerar que uma delas atende ao Edital;

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação ou não das suas condições habilitatórias, com base no Edital;

XIV - constatado o atendimento as exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante que houver ofertado menor preço, o será declarado vencedor;

XV - se o licitante que ofertou o menor preço não atender as exigências de qualificação estabelecidas no Edital, o pregoeiro examinará cada uma das que se seguirem, em ordem crescente de preço, até considerar que uma delas atende ao Edital; e

XVI - não havendo lances ofertados verbalmente, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

§ 1. - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na secretaria da própria Comissão.

§ 2. - o não oferecimento de razões no prazo deste artigo fará deserto o recurso.

§ 3. - o recurso será julgado pela autoridade superior competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4. - o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento devendo a decisão mencioná-los expressamente, cabendo a autoridade designar dia, hora e lugar para a repetição dos atos, se for o caso.

Art. 13 - Decididos os recursos ou concluído o processo sem impugnações, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o processo a autoridade competente para a homologação do procedimento.

§ 1. - Homologado o resultado, o adjudicatário será convocado para celebrar o contrato, devendo, para tanto, manter as mesmas condições de habilitação.

§ 2. - Se o vencedor do certame não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato ou recusar-se a assiná-lo, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação e assim, sucessivamente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 14 - Para a habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação federal pertinente, relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica, quando for o caso;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7 da Constituição Federal e na Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Art. 15 - O licitante que der causa ao retardamento da execução do certame mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e de contratar com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF pelo prazo de até um ano, sem prejuízo das multas previstas no Edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 16 - Em licitação na modalidade de Pregão é vedada a exigência de:

- I - garantia da proposta;
- II - aquisição do Edital pelos licitantes como condição de participação no certame;
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do Edital, quando for o caso, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informática, se houver.

Art. 17 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação ou de empresas reunidas em consórcio, aplicar-se-ão ao Pregão as normas correspondentes da Lei n. 0 8.666/93 e legislação complementar.

Art. 18 - Os atos essenciais do Pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo dos outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custos;
- IV - informação da dotação orçamentária prevista para o exercício;
- V - autorização de abertura do procedimento licitatório, pelo Secretário Executivo;
- VI - designação do pregoeiro;
- VII - parecer jurídico sobre o Edital e a minuta do contrato, no âmbito da Comissão, quando for o caso;

VIII - Edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo de contrato ou de instrumento equivalente, quando for o caso;

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do Pregão, contendo, sem prejuízo de outros elementos, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e das apresentadas verbalmente, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para a habilitação e dos recursos interpostos;

XII - ato de adjudicação do objeto;

XIII - comprovantes de publicação do aviso do Edital e do resultado da licitação.

Art. 19 - Os procedimentos para interposição de recurso, compreendendo a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados, exclusivamente, no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.

Art. 20 - Se a proposta ou lance de menor valor for inaceitável, ou a proposta inexequível, ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance viável e que atenda ao Edital.

Parágrafo Único - Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Art. 21 - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público relevante, derivadas de fato

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, licitante ou não, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1. - A anulação pode ser declarada a qualquer tempo, atingindo o contrato, se posterior a sua celebração.

§ 2. - Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência de anulação do procedimento licitatório, reservado o direito do contratado de boa fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado em eventual cumprimento do contrato.

Art. 22 - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

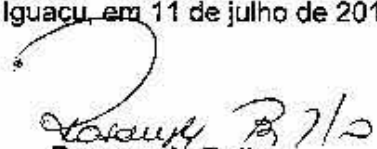
Art. 23 - Serão publicados na Imprensa Oficial do CISBAF, os extratos dos contratos celebrados pela modalidade estabelecida.

Art. 24 - As contratações que envolvam recursos públicos da União, repassados mediante transferência voluntária, deverão ser divulgadas no Diário Oficial da União.

Art. 25 - Respeitados os interesses da Administração e sem prejuízo de outros meios, as contratações diretas, através das dispensas de licitação, poderão ser realizadas com a utilização de meios eletrônicos que garantam ampla disputa entre os interessados.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Portaria CISBAF nº01/2008.

Nova Iguaçu, em 11 de julho de 2013.


Rosângela Bello
Secretária Executiva do CISBAF